

# *Boletim* **NUGEPNAC**

*Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas*

Ano 2022 | nº 7 | Abr



JUSTIÇA  
FEDERAL  
**TRF2**

# Boletim NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

## Afetação:

### Tema IAC 13/STJ (Paradigma: REsp n. 1.857.098/MS)

*Direito de acesso à informação ambiental*

**Questão submetida a julgamento:** Existência, à luz do direito à informação ambiental e da transparência ambiental ativa de: i) Dever estatal de publicação, na internet, de relatórios periódicos de planos de manejo de áreas de proteção ambiental (APA); e ii) Possibilidade de averbação de áreas de proteção ambiental (APA) na matrícula de imóveis rurais.

**Decisão:** “Não há determinação de suspensão nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão.” (*Data de publicação: 15/03/2022*)

### Tema 301/TNU (Paradigma: PEDILEF n. 0501240-10.2020.4.05.8303/PE)

*Aposentadoria rural e urbana*

**Questão submetida a julgamento:** Saber se, à luz da exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento de benefício ou implemento da idade, ainda que descontínuo, conforme arts. 39, i, 48, §2º e 143, todos da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana por mais de 120 dias, corridos ou intercalados, no ano civil, na vigência da Lei 11.718/2008, implica, além da perda da qualidade de segurado especial, ruptura do perfil de trabalhador rural e interrupção da contagem do tempo de atividade rural (carência), impedindo o somatório dos períodos de atividade campesina anterior e posterior ao vínculo urbano

que extrapolou o limite legal, exigindo nova contagem integral do intervalo exigido por lei para a aposentadoria por idade rural pura.

**Decisão:** “A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER e AFETAR o pedido de uniformização como representativo de controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator.” *(Data de publicação: 17/03/2022)*

**Tema 302/TNU (Paradigma: PEDILEF n. 5026268-79.2019.4.02.5001/ES)**  
*Servidor militar e indenização de férias não gozadas*

**Questão submetida a julgamento:** Saber se o Parecer nº 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho do Ministro de Estado da Defesa nº 03, de 11/02/2019, é ato jurídico incompatível com a prescrição, de forma a interrompê-la, como se renúncia tácita fosse.

**Decisão:** “A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, rejeitar a questão de ordem suscitada, vencidos os Juízes Federais IVANIR CESAR IRENO JUNIOR, LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ e JOAO CESAR OTONI DE MATOS. Prosseguindo, a TNU decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, indicando o tema para ser julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, nos termos do voto da Juíza Relatora.” *(Data de publicação: 17/03/2022)*

**Publicação de acórdão de mérito:**

**Tema 336/STF (Paradigma: RE n. 630.790/SP)**  
*Imunidade tributária a entidades religiosas*

**Questão submetida a julgamento:** Imunidade tributária em relação ao imposto de importação para entidades que executam atividades fundadas em preceitos religiosos.

**Tese:** “As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrangerá não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários”. *(Data de publicação: 29/03/2022)*

**Tema 1175/STF (Paradigma: ARE n. 1.341.061/SC)**  
*Adicional de compensação por disponibilidade militar*

**Questão submetida a julgamento:** Concessão do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar no percentual máximo previsto na Lei 13.954/2019 a todos os integrantes das Forças Armadas.

**Tese:** “Contraria o disposto na Súmula Vinculante 37 a extensão, pelo Poder Judiciário e com fundamento no princípio da isonomia, do percentual máximo previsto para o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar, previsto na Lei 13.954/2019, a todos os integrantes das Forças Armadas”. *(Data de publicação: 31/03/2022)*

**Tema 1075/STJ (Paradigmas: REsp n. 1.878.849/TO, REsp n. 1.878.854/TO e REsp n. 1.879.282/TO)**  
*Progressão funcional de servidor público e limites orçamentários*

**Questão submetida a julgamento:** Legalidade do ato de não concessão de progressão funcional do Servidor Público, quando atendidos todos os requisitos legais, sob o fundamento de que superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de Ente Público.

**Tese:** “É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I

do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.” *(Data de publicação: 15/03/2022)*

**Tema 1085/STJ (Paradigmas: REsp n. 1.863.973/SP, REsp n. 1.877.113/SP e REsp n. 1.872.441/SP)**

*Limitação dos descontos das parcelas de empréstimo em conta corrente*

**Questão submetida a julgamento:** Aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, § 1º), para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário.

**Tese:** “São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.” *(Data de publicação: 15/03/2022)*

**Tema 277/TNU (Paradigma: PEDILEF n. 0500255-75.2019.4.05.8303/PE)**

*Benefício por incapacidade e pedido de prorrogação*

**Questão submetida a julgamento:** Saber, à vista do decidido no Tema 164/TNU, quais as consequências da ausência de pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença cessado por alta programada na postulação judicial de restabelecimento do benefício.

**Tese:** “O direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de DCB (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, art. 60 da Lei n. 8.213/91), recurso administrativo ou pedido de reconsideração, quando previstos normativamente, sem o quê não se configura interesse de agir em juízo.” *(Data de publicação: 17/03/2022)*

## Tema 933/STF (Paradigma: ARE n. 875.958/GO)

*Majoração de alíquota e RPPS*

**Questão submetida a julgamento:** Balizas constitucionais para a majoração de alíquota de contribuição previdenciária de regime próprio de previdência social.

**Tese:** “1. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida. 2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco”. (Data de publicação: 11/02/2022)

## Tema 1074/STF (Paradigma: RE n. 1.240.999)

*Exigência de inscrição de Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil*

**Questão submetida a julgamento:** Exigência de inscrição de Defensor Público nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício de suas funções públicas.

**Tese:** “É inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil”. (Data de publicação: 17/12/2021)

## Tema 1119/STF (Paradigma: ARE n. 1.293.130/SP)

*Autorização de associados em mandado de segurança coletivo*

**Questão submetida a julgamento:** Necessidade de juntada da autorização expressa dos associados, da relação nominal, bem como da comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial



decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

**Tese:** “É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil”.  
*(Data de publicação: 08/01/2021)*

**Tema 962/STJ (Paradigmas: REsp n. 1.377.019/SP, REsp n. 1.776.138/RJ e REsp n. 1.787.156/RS)**

*Possibilidade de execução fiscal contra sócio regularmente afastado à época do fato gerador*

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

**Tese:** “O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN.”  
*(Data de publicação: 01/12/2021)*

**Tema 1057/STJ (Paradigmas: REsp n. 1.856.967/ES, REsp n. 1.856.968/ES e REsp n. 1.856.969/RJ)**

*Legitimidade de sucessores para propor ação revisional de aposentadoria do “de cujus”*

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa "ad causam" de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do "de cujus", com o

objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte - quando existente -, e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991.

**Tese:** “I. O disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 é aplicável aos âmbitos judicial e administrativo; II. Os pensionistas detêm legitimidade ativa para pleitear, por direito próprio, a revisão do benefício derivado (pensão por morte) - caso não alcançada pela decadência -, fazendo jus a diferenças pecuniárias pretéritas não prescritas, decorrentes da pensão recalculada; III. Caso não decaído o direito de revisar a renda mensal inicial do benefício originário do segurado instituidor, os pensionistas poderão postular a revisão da aposentadoria, a fim de auferirem eventuais parcelas não prescritas resultantes da readequação do benefício original, bem como os reflexos na graduação econômica da pensão por morte; e IV. À falta de dependentes legais habilitados à pensão por morte, os sucessores (herdeiros) do segurado instituidor, definidos na lei civil, são partes legítimas para pleitear, por ação e em nome próprios, a revisão do benefício original - salvo se decaído o direito ao instituidor - e, por conseguinte, de haverem eventuais diferenças pecuniárias não prescritas, oriundas do recálculo da aposentadoria do de cujus.” (Data de publicação: 28/06/2021)

## **Tema IAC 6/STJ (Paradigma: CC n. 170.051/RS)**

### *Competência federal delegada*

**Questão submetida a julgamento:** Efeitos da Lei nº 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada.

**Tese:** “Os efeitos da Lei nº 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada insculpido no art, 109, § 3º, da Constituição Federal, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, aplicar-se-ão aos



feitos ajuizados após 1º de janeiro de 2020. As ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a essa data, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos em que previsto pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, pelo inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1965, em sua redação original.”  
(Data de publicação: 04/11/2021)

**Tema 221/TNU (Paradigma: PEDILEF n. 5003087-62.2017.4.04.7200/SC)**  
*Intervalo intrajornada de servidor público federal e pagamento de horas extraordinárias*

**Questão submetida a julgamento:** (I) É obrigatória a concessão de uma hora, no mínimo, de intervalo para refeição e descanso nas jornadas superiores a seis horas diárias dos servidores públicos federais, na linha do disposto no art. 5º do Decreto 1.590/95? (II) A não concessão do intervalo gera indenização ao servidor na forma simples ou como serviço extraordinário se não ultrapassadas as 200 horas de trabalho mensais?

**Tese:** “É obrigatória a concessão de uma hora, no mínimo, de intervalo para refeição e descanso nas jornadas superiores a cada seis horas diárias dos servidores públicos federais, conforme disposto no art. 5º do Decreto 1.590/95, cumprindo-se o seu pagamento indenizatório na forma comum, quando não concedida, caso não ultrapassadas duzentas (200) horas no somatório mensal.” (Data de publicação: 20/11/2020)

## Notícias:

### **STF:**

Servidores admitidos sem concurso antes de 1988 não podem ser reenquadrados em plano de cargos de efetivos –

<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=484333&ori=1>

**Comissão Gestora:**

**Desembargador federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA**  
*Vice-Presidente (Presidente da Comissão Gestora)*

**Desembargador federal ANDRÉ FONTES,**  
*magistrado indicado pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargadora federal LETÍCIA DE SANTIS MELLO,**  
*magistrada indicada pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargador federal SERGIO SCHWAITZER,**  
*magistrado indicado pela 3ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Juíza federal ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO,**  
*magistrada indicada pela Presidência;*

**Juíza federal MARIA AMÉLIA SENOS DE CARVALHO,**  
*magistrada indicada pela Presidência;*

**Juíza federal ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO,**  
*magistrada indicada pelo Núcleo Permanente de Métodos  
Consensuais de Solução de Conflitos;*

**Juiz federal ODILON ROMANO NETO,**  
*magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º,  
da Resolução CNJ nº 235/2016.*

**Servidores do NUGEPNAC:**

Morgana Marassi Magalhães – *Coordenadora;*  
Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora;*  
Alberto Aragão Ferreira – *Assistente;*  
Aline de Paiva Soares – *Assistente;*  
Andrea Albuquerque Nogueira – *Assistente;*  
Cinthia Barcelos Leitão – *Assistente;*

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC**

**Projeto Gráfico:**

Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA



JUSTIÇA  
FEDERAL  
TRF2